



PL 075 /2019
PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

L I D O
Em, 05/02/19

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras em divulgar o número da Central de Atendimento do Banco Central do Brasil, o Disque 145, a fim de evitar abusos à vulnerabilidade do consumidor, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação, nas instituições financeiras, de aviso contendo o número do telefone da Central de Atendimento do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O aviso de que trata o *caput* deve conter os seguintes dizeres: "É direito básico do consumidor a informação clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta das características e tributos incidentes, bem como a proteção contra a prática de cláusulas abusivas. Denuncie! Disque 145".

Art. 2º O aviso deve ser escrito com letras maiúsculas, grandes e exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cumulativamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – multa de R\$10.000,00, cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 075 / 2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/Jan/2019 10:51
Del. 21.944



§ 2º Considera-se infrator toda instituição financeira, conforme preceitua a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à apreciação dessa douta casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras em divulgar o número da Central de Atendimento do Banco Central do Brasil, o Disque 145.

Os estabelecimentos especificados ficarão obrigados a afixar placa que deverá constar o seguinte texto: "É direito básico do consumidor a informação clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta das características e tributos incidentes, bem como a proteção contra a prática de cláusulas abusivas. Denuncie! Disque 145".

O texto deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando sua visualização à distância.

A necessidade deste projeto, sob o enfoque do Direito do Consumidor é latente.

Isto porque, de acordo com o inciso I do art. 4º do CDC, o consumidor é vulnerável. Isso significa "que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo"¹. O CDC é uma norma de defesa do consumidor, considerando-se que o consumidor é protegido porque é a parte frágil da relação. Há defesa do consumidor porque ele carece da proteção estabelecida pelo Código.

¹ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor, p. 129.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 035 / 2019
Folha Nº 02



Nesse ínterim, "o consumidor é vulnerável na medida em que não só não tem acesso ao sistema produtivo como não tem condições de conhecer seu funcionamento (não tem informações técnicas), nem de ter informações sobre o resultado, que são os produtos e serviços oferecidos"²

Vulnerabilidade significa "uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção"³.

Em outras palavras, vulnerabilidade é a situação na qual um dos sujeitos de determinada relação figura em polo mais frágil – e, em virtude disso, carece de cuidados especiais, o que deve ser preocupação do legislador e do aplicador da lei que garante a proteção. A vulnerabilidade exclui a premissa de igualdade entre as partes envolvidas: se um dos polos é vulnerável, as partes são desiguais, e justamente por força da desigualdade é que o vulnerável é protegido.

É justamente esta a intenção do projeto: minorar os efeitos da vulnerabilidade do consumidor ante as instituições financeiras.

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

A importância da divulgação do disque BACEN – 145, com a informação pertinente ao consumidor, está em que o Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos desta lei.⁴

² NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor, p. 610.

³ MARQUES, Cláudia Lima et al. Manual de direito do consumidor, p. 87.

⁴ § 2º, do artigo 18, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



Espera-se, com esta proposta, contribuir para o incremento ao combate à vulnerabilidade do consumidor em face das instituições financeiras, aumentando seu poder de informação, tornando-o efetivamente protegido ao lado da autarquia federal fiscalizadora das instituições que comumente praticam inúmeros abusos.

Assim, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.

MARTINS MACHADO
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 075/2019
Folha Nº 04

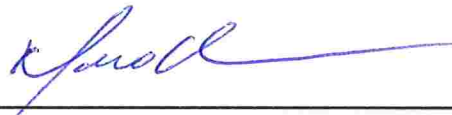
Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 75/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras em divulgar o número da Central de Atendimento do Banco Central do Brasil, o Disque 145, a fim de evitar abusos a vulnerabilidade do consumidor, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 075/19/19
Folha Nº 05



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial